

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/004.783/88-68

MSR

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDAO NR. 103-13.144

Recurso nr.: 101.698 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente : CORDEIRO DE MELO CALADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

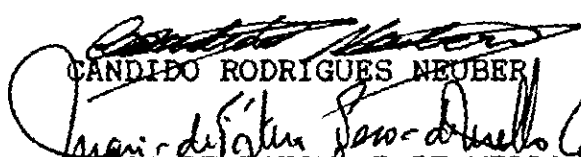
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA APURADA PELO FISCAL ESTADUAL - A autuação, com base em informações prestadas pelo Fisco Estadual, é válida e legítima quando seguida de criteriosa ação fiscal que confirme e apure, à vista dos livros e documentário fiscal da empresa, a omissão de receita identificada anteriormente, pelo Fisco Estadual.

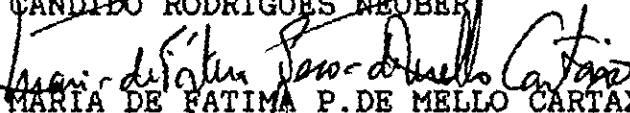
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDEIRO DE MELO CALADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992

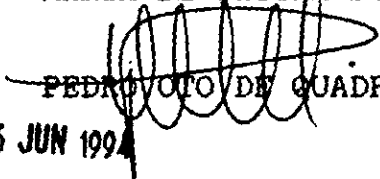

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSAO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dicler de Assunção.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/004.783/88-68

RECURSO NR.: 101.698

2.

ACORDAO NR.: 103-13.144

RECORRENTE : CORDEIRO DE MELO CALADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/04, consignando uma exigência tributária de 10.946,05 BTNF de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e demais encargos legais, referentes aos exercícios de 1984 a 1986/bases 1983 a 1985, caracterizado por Omissão de Receita de Cr\$ 41.680.080, Cr\$ 78.922.027, e Cr\$ 651.462.186, respectivamente, decorrente de levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, conforme cópias de Auto de Infração lavrados (fls. 16/18, 23/25, 26.28 e 33/36), cópias dos Livros de Registro de Saída de Mercadorias (102/129), las. vias de Notas Fiscais (fls. 45/100) e Relação de Notas Fiscais obtidas de diversos clientes.

Impugnação às fls. 39/40, limitando-se ao fato de que o Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual sofreu impugnação (fls. 43) e enquanto não for julgado por decisão irrecurável, não poderá servir de fundamento para lançamento do Imposto de Renda, e que tal infração somente se legitimaria se houvesse pagamento, confissão ou que transitasse à revelia, e no presente caso não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

A Informação Fiscal de fls. 133/134 esclarece a forma da obtenção dos valores tributáveis e propõe a manutenção do lançamento.

A Decisão de 1o. grau, às fls. 144/149, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - E legítima a incidência do imposto de renda sobre receita omitida apurada pelo Fisco Estadual - Ação Fiscal Procedente."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/004.783/88-68

ACORDAO NR.: 103-13.144

3.

Relata os fatos de como ocorreram as infrações e fundamentalmente esclarece ser válido, e até corriqueiro, o suporte da autuação com base no trabalho do Fisco Estadual, e mesmo o art. 199 do CTN concorda amplamente com a troca de informações, inclusive com assistência mútua no exercicida fiscalização dos tributos respectivos.

A autuada não contestou as infrações referentes ao exercício de 1986, atendo-se somente aos exercícios de 1984 e 1985, e discorreu somente sobre um Auto de Infração do Estado que estaria impugnado e pendente de solução, no entanto o presente processo suporta-se em 03 (três) Autos de Infração estaduais, distintos, com cópias às fls. 16/18, 24/28 e 33/35, e que os autos de infração de fls. 16/18 e 24/28 foram mantidos, por unanimidade, conforme Resolução nr. 553/87, do Órgão Julgador Estadual, às fls. 20/21 e 130/132.

O lançamento referente aos exercícios de 1984 e 1985 teve como suporte o Auto de Infração estadual de fls. 16/18 e a omissão de receita está plenamente caracterizada pela diferença entre o total dos valores das Notas Fiscais (fls. 45/100) e o total dos valores lançados no Livro Registro de Saídas (fls. 110/128), cuja diferença está demonstrada às fls. 02v, sendo Cr\$ 41.680.080, para o exercício de 1984 e Cr\$ 78.922.027, para o de 1985.

Para o exercício de 1986, foram tomado por base os Autos de Infração de fls. 26/28 e 33/35 que acusavam omissão de receita nos meses de abril e maio de 1985 constatado pelo confronto das lavias das notas fiscais emitidas e o montante com o registro no Livro de Apuração do ICM, cuja diferença de Cr\$ 6512.462.186 está perfeitamente demonstrada às fls. 29, 30 e 36 e ainda às fls. 02v, "in fine", julgando Procedente a presente ação fiscal e autorizando o prosseguimento da cobrança.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/004.783/88-68

ACORDAO NR.: 103-13.144

4.

Intimada às fls. 152, tempestivamente Recorre a autuada a este Conselho (fls. 153/157), pedindo exclusão do feito e cancelamento da Decisão, em função de que as autuações impostas pela Secretaria da Fazenda do Estado, forma devidamente impugnadas, aguardando-se, ainda, pronunciamento de última Instância, que é a Reconsideração, e que está prestes a ser julgada.

Inobstante contesta os valores constantes da Decisão como não condizentes com os expressados nos Autos de Infração do Estado, assim é que, diz, há divergência entre a Omissão de Receita apontada pelo Estado e a verificada pela Receita Federal e demonstra, às fls. 155/156, três variantes de interpretações que os cálculos levam à inferir, perquirindo, a seguir, quais das três hipóteses que formulou é válida, eis que conflitantes entre si, apenas uma deve prevalecer. Aduz, ainda, que ante a confusão do Processo de Fiscalização, as Resoluções desfavoráveis proferidas pelo Estado em nenhuma hipótese faz cessar seu direito, quer na Esfera Administrativa, como na Judicial.

Invocando o Pleno Direito de Defesa, que não he pode ser cerceado, espera que se faça justiça do excesso de arbitrio do poder fiscalizador, e pede a exclusão do feito e consequente improcedência da Decisão e da Autuação.

E o relatório.



V O I O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa.

A recorrente não explicita, concretamente, qual foi o fato ou ato da autoridade singular que cerceou seu direito de defesa. Na verdade, do exame apurado dos atos processuais e de suas alegações não se vislumbra que tenha havido dano ao pleno exercício do direito de defesa. Neste sentido, cumpre salientar que as peças básicas, inclusive os demonstrativos analíticos, que fundamentaram o presente lançamento foram reproduzidos nos presentes autos em respeito ao princípio da autonomia processual e no resguardo da amplitude do direito de defesa do contribuinte, embora provenientes de autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, fixa-se a recorrida na arguição de que as provas que embasaram a exigência fiscal foram tomadas de empréstimo ao Fisco Estadual, a qual autuou a recorrida por falta de lançamento e recolhimento de ICM, em razão de omissão de receitas. Aduz, ainda, que não houve, por parte do fiscal autuante, diligência específica visando a apuração dos fatos registrados nos autos de infração referidos, havendo divergência de valores entre o auto de infração lavrado pelo Fisco Federal e os autos, lavrados pelo Fisco Estadual. Além disso, alega que a autoridade singular deveria aguardar o julgamento, na esfera administrativa, bem como, na judicial, dos autos de infração decorrentes da fiscalização estadual, pois, as resoluções que lhes foram desfavoráveis, proferidas pela Primeira e Segunda Câmara do Conselho da Fazenda Estadual ainda, não ensejou a formação de coisa julgada.

Convém realçar, inicialmente, que a utilização de informações levantada pela ação fiscalizadora do Fisco Esta--



Processo nº 10.580/004.783/88-68

Acórdão nº 103-13144

dual, como suporte de autuação federal é perfeitamente válida e legítima, com previsão legal no Código Tributário Nacional (art.199).

Houve, outrossim, por parte do fiscal autuante um trabalho completo de fiscalização que apurou e confirmou as infrações fiscais detectadas pelo Fisco Estadual, anteriormente, realizando os devidos ajustes, conforme se verifica dos quadros analíticos de fls.02, apurados através do confronto das notas fiscais, com o livro de Registro de Saída de Mercadorias e com o Livro de Apuração do ICMS.

As esperas de competência do Fisco Estadual e Federal são autônomas, nenhuma vinculação se podendo pretender entre esta e aquela, sendo que, no caso sub-judice a recorrente não logrou êxito ao defender-se das autuações levadas a efeito pelo Fisco Estadual, haja vista a Resolução nº 553/87 (fls. 20 a 21) da 2a. Câmara do Conselho da Fazenda Estadual, e a Resolução nº 1048/88 (fls.130 a 132) da Primeira Câmara do citado Conselho.

Por outro lado é pacífica a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes em acatar as autuações que tomem por base levantamentos do fisco estadual, acompanhadas de investigações e elementos probantes que visem a caracterizar, na área federal a ocorrência da omissão de receitas. Nesse sentido são os Acórdãos 1º CC de nºs 101-73408/82, 101-73904/82, 102-23548/88, 102-24491/89, 103-10494/90, entre outros.

Diante do exposto e das provas acostadas aos autos, perfeitamente suficientes para a identificação das infrações cominadas, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1992.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-relatora.